

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1435 /COM 23 NOV 2005

Relatório Final

Petição n°.35/X/1ª, da iniciativa de Daniel da Costa Alexandre

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº.35/X/1ª, da iniciativa de Daniel da Costa Alexandre que "Solicita que os bancos sejam obrigados a reservar nos cheques um espaço para assinalar a data da sua caducidade", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 16 de Novembro de 2005, é o seguinte:

- Que a Petição nº 35/X/1ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 16º nº1 alínea m) da Lei do Exercício de Petição;
- Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º do referido diploma.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16°. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 35/X/1<sup>a</sup> (SOLICITA QUE OS BANCOS SEJAM OBRIGADOS A RESERVAR NOS CHEQUES UM ESPAÇO PARA ASSINALAR A DATA DA SUA CADUCIDADE)

## RELATÓRIO

## I - Nota prévia

A presente Petição, apresentada *on-line* pelo Sr. Daniel da Costa Alexandre, residente na Quinta das Azáleas, Teivas, 3500-883 Viseu, deu entrada na Assembleia da República em 17 de Junho de 2005.

Por despacho da mesma data, o Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo esta, para o efeito, nomeado Relator, em 21 de Julho de 2005, o signatário do presente Relatório.

### II - Da Petição

## a) Objecto da petição

O peticionário vem requerer à Assembleia da República "que os bancos sejam obrigados a reservar um espaço previsto para assinalar data de caducidade de todos os cheques a ser emitidos agora e de futuro".



Para tanto, justifica o peticionário que "ninguém pode dar, em consciência, uma supra garantia por um tempo cumulativo indeterminado. Além disso, parece ser do interesse geral da economia e dos mercados que haja manifesta movimentação e aplicação dos dinheiros".

### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto nos artigos 15° n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250° n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição 35/X.

A Petição em apreço visa obrigar que nos cheques seja reservado um espaço para assinalar a data da sua caducidade, por forma a que, uma vez emitidos, tenham um prazo de validade, findo o qual não poderão ser pagos pela instituição de crédito sacada.

Em causa está, pois, matéria atinente ao regime jurídico do cheque, o qual decorre, sobretudo<sup>1</sup>, de uma lei internacional: a Lei Uniforme sobre o Cheque (LUCh), instituída pela Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931.

A LUCh foi aprovada, entre nós, através do Decreto-Lei n.º 23721, de 29 de Março de 1934, e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934 (que veio

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> É que o regime jurídico do cheque sem provisão se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 316/97, de 19 de Novembro, n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, n.º 83/2003, de 24 de Abril, e n.º 48/2005, de 29 de Agosto.



a ser depositada no Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1939), tendo entrado em vigor em 8 de Setembro de 1934, conforme confirmou o Decreto n.º 26556, de 30 de Maio de 1936.

O artigo 1º da LUCh enumera os requisitos formais a que deve obedecer o cheque e dele não consta, de todo, a indicação do prazo da sua validade.

Com efeito, estabelece o artigo 1º da LUCH que o cheque deve:

- conter, no próprio texto, a palavra "cheque" expressa na língua em que o título for redigido;
- conter o "mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada";
- conter o nome de quem deve pagar (sacado que é sempre um banqueiro);
- > indicar o lugar em que o pagamento se deve efectuar;
- indicar a data e o lugar onde o cheque é passado;
- conter a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Não constitui, por isso, requisito do cheque a indicação do prazo da sua validade. É que o cheque não contém a menção de um prazo de validade justamente porque ele não contém uma data de vencimento.

É que o cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento dada por uma pessoa (o sacador) a um banco (sacado) para que este pague determinada quantia pecuniária por conta de dinheiros depositados.

E tal ordem de pagamento não depende nem é condicionada por qualquer prazo.

É exactamente por não ter data de vencimento (o que é uma característica própria da definição jurídica do cheque) que não tem prazo de validade, findo o qual operaria a caducidade, pois que esta haveria sempre de ser contada a partir de determinada data (a tal data de vencimento que inexiste, no caso).



Porém, nos termos do disposto no artigo 29º da LUCh, quando pagável no país onde foi passado, o cheque deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da sua emissão.

E pode até suceder que um cheque seja apresentado a pagamento antes do dia indicado como data de emissão. Nesse caso, determina o artigo 28° § 2° da LUCH, que o cheque "é pagável no dia da apresentação". É que mesmo o cheque pós-datado é pagável à vista – cfr. § 1° do artigo 28° da LUCh.

Expirado o prazo para a sua apresentação a pagamento, o cheque pode ser revogado – cfr. artigo 32º § 1º da LUCh. Nesse caso, o seu pagamento deixa de ser devido, razão pela qual o sacado deverá recusar o seu pagamento.

Porém, se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo para a sua apresentação a pagamento – cfr. artigo 32º § 2º da LUCh.

Certo é que a apresentação do cheque dentro do prazo de oito dias exigido pelo artigo 29º da LUCh condiciona o exercício do direito de acção por falta do seu pagamento.

É que o artigo 40° da LUCh estabelece que "o portador pode exercer os seus direitos de acção contra o sacador, os endossantes e outros co-obrigados se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada: 1° quer por um facto formal (protesto); 2° quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com indicação do dia em que este foi apresentado; 3° quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago" (sublinhado nosso).



É por isso que um cheque, enquanto obrigação cambiária, só constitui título executivo quando tenha sido apresentado a pagamento dentro do prazo legalmente exigido<sup>2</sup>.

E é também por isso que só há crime de cheque sem provisão "se o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque" – cfr. artigo 11º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 316/97, de 19 de Novembro, n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, n.º 83/2003, de 24 de Abril, e n.º 48/2005, de 29 de Agosto.

Portanto, a imposição de uma exigência como o requerente pretende sempre implicaria alterar uma lei internacional – a LUCh – vigente, entre nós, desde 1934, cuja aplicação é consensual e se estende por diversos países<sup>3</sup>, o que não nos parece, com o devido respeito, nem adequado nem razoável.

A falta de apresentação a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da sua emissão, conforme exigido pelo artigo 29° da LUCh, origina que um cheque deixe de constituir título executivo para, com base nele, o portador accionar o sacador que o não pagou. Tal situação traduz falta de verdadeira condição para a acção porque o título não possuiu um dos requisitos necessários à exequibilidade. Todavia, se é certo que o exequente perdeu o direito de usar a acção cambiária contra o executado, poderá ainda o cheque valer como título executivo, à luz do artigo 46° n. 1 c) do CPC, agora como simples quirógrafo, ou seja, enquanto documento particular assinado pelo devedor, se do cheque constar a obrigação causal, isto é, a razão de ser da ordem de pagamento e esta não emergir de um negócio jurídico formal. Caso contrário, a obrigação de pagamento da relação jurídica subjacente só poderá ser satisfeita em acção declarativa.

Assinaram ou aderiram à Convenção que estabelece uma Lei Uniforme em matéria de Cheques a Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Itália, Japão, Mónaco, Noruega, Polónia, Portugal, Suécia e Suíça. Numerosos são depois os Estados que, não tendo aderido à Convenção de Genebra, adoptaram, todavia, legislação inspirada na LUCh. É o caso das antigas colónias francesas, da Arábia Saudita, Argentina, Bulgária, República Checa, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Iraque, Islândia, Jordânia, Líbano, Líbia, Marrocos, México, Perú, República Dominicana, Síria, Tunísia, Turquia, etc.



Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

#### PARECER

- a) Que a Petição n.º 35/X/1ª deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2005

O Deputado Relator

(Pedro Quartin Graça)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)